## Dispõe sôbre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

O povo do Município de Ijaci, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome o sanciono a seguinte lei:

- Art.1° Desde que tenham menos de 50 ( cinquenta ) anos de idade, são compulsóriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ( IPSEMG ) de acordo com a construção do estado, com o Art.3° da lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54 , e com os item XV do art.1° da Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/1.957 os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencente ao quadro geral de Servidores do Município.
- § 1°) Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.
- § 2°) Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.
- § 3°) Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivo, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sôbre o nome, data de nacimento estado civil e cargo ou função contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso própria do Instituto, sôbre pena de não ser admitida a inscrição do servidor.
- Art.2º Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, regerse-ão pela legislação estadual aplicavel a espécie.
- § Único os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.
- Art.3° No prazo de 30 ( trinta ) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:
- a) O Total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na renumeração de seus servidores, relativamente ao ultimo mês vencido.
- b) O Total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.
- § 1°) Pelo atrazo no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 ( seis ) meses ficará o município sujeito ao juros moratórios de 12% (doze por cento ), ao ano, alé da multa de 10% ( dez por cento ), sôbre o total retido.
- § 2°) O recolhimento que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.
- § 3°) Os responsáveis pela arrecadação das contribuições em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao instituto de Previdência dos Servidores do Estado as respectivas importâncias, no prazo de 30 ( trinta ) dias de seu recebimento.
- § 4°) A administração municipal facilitará dos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimento e controle das arrecadações.
- § 5°) Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG, e do último comprovante de pagamento das contribuições providenciarias.
- § Único Os direitos conferido aos associados ficam condicionados á regularização das remossas das relações dos descontos estipulados na presente lei.
- Art.6° Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuirtes.
- § Único Para fins deste artigo , considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo Municipal.
- Art.7° Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.
- Art.8° O Município e seus servidores a derem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificação que forem determinadas pela legislação Federal e Estadual.
  - Art.9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

## Prefeitura Municipal de Ijaci, 9 de novembro de 1967

Sancionada em 12 de novembro de 1967.

a) José Pedro de Castro Filho Prefeito Municipal.